



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro  
Diretoria Jurídica

## CONTRATO Nº 192/2023

**CONTRATO CEDAE N.º 192/2023 (DJU)**, que entre si celebram a **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE)** e o escritório de **OLIVEIRA, MORAES & SILVA ADVOGADOS**.

A **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS**, sociedade de economia mista, com sede nesta Cidade, na Av. Presidente Vargas, 2655 – Cidade Nova – CEP 20.210-030, registrada na JUCERJA sob n.º 5.000, em 14 de agosto de 1975, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.352.394/0001-04, neste ato por meio de seu Diretor Presidente, Sr. AGUINALDO BALLON, e de seu Diretor Jurídico, Sr. DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA, doravante denominada **CEDAE**, e o escritório **OLIVEIRA, MORAES & SILVA ADVOGADOS**, sediada na SHIS QI 19, Conj. 13, casa 25, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, Cep. 71.655-130, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.229.001/0001-87, neste ato por meio de sua Sócia Administradora, Sra. GIOVANA DE PAULA CEDRAZ OLIVEIRA, daqui por diante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato autuado no **Processo Administrativo** SEI-150001/029015/2023, mediante Inexigibilidade de Licitação n. 004/2023, com fundamento no art. 30, II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, pela qual se regerá, bem como pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEDAE (RILC), pelos preceitos de direito privado, cláusulas e condições seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

A presente contratação tem por objeto **“O ACOMPANHAMENTO E A DEFESA DOS INTERESSES DA CEDAE NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL ATUALMENTE EM CURSO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 1.090/BJ)”,** conforme ato atuado sob o index 66783888 do processo administrativo de referência.

**Parágrafo Único** – Complementam o presente ajuste o **Termo de Referência** (index 64577276), e a **Proposta** da contratada (index 65378258), documentos autuados no processo administrativo de referência que obrigam as partes embora não transcritos.

### **CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA CEDAE**

Constituem obrigações da **CEDAE**:

- a) realizar os pagamentos devidos à **CONTRATADA**, nas condições estabelecidas neste contrato;
- b) fornecer acesso a todos os documentos, informações e demais elementos necessários à execução satisfatória do objeto pela **CONTRATADA**;

c) exercer a fiscalização do contrato;

d) aceitar provisória e definitivamente o objeto do contrato nas formas aqui definidas; e

### **CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Constituem obrigações da **CONTRATADA**, além daquelas previstas no Termo de Referência:

a) conduzir os serviços dentro do prazo estipulado, observando as normas técnicas, a legislação em vigor e a metodologia indicada em sua proposta;

b) abster-se de transmitir a terceiros qualquer informação ou documento de que tenha conhecimento ou posse em razão destes serviços, orientando seus funcionários sobre a impossibilidade de concederem entrevistas faladas ou escritas em nome da CEDAE, salvo se expressamente autorizados por esta;

c) providenciar todos os documentos necessários para que seu pessoal possa executar legalmente os serviços especificados neste Contrato;

d) manter-se em compatibilidade com as condições de habilitação inicialmente exigidas para esta contratação;

e) corrigir as falhas verificadas nos serviços executados, responsabilizando-se, nos termos do art. 927 e 944 do Código Civil, pelos prejuízos causados à CEDAE e terceiros;

f) providenciar e arcar com todos os seguros que forem legalmente exigidos para o exercício de suas atividades;

g) enviar representante, sempre que solicitado, para examinar e prestar esclarecimentos relacionados a problemas verificados com a execução do objeto contratado; caso em que sua convocação será feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

h) manter a **CEDAE** informada sobre o desenvolvimento dos serviços;

i) Demonstrar, apenas quando possuir mais de 100 (cem) empregados alocados a este contrato, o cumprimento do regime de quotas previsto na Lei Federal n. 8.213/1991 e Lei Estadual n. 7.258/2016, observando os seguintes quantitativos: (1) até 200 empregados = 2%; (2) de 201 a 500 empregados = 3%; (3) de 501 a 1.000 empregados = 4%; e (4) de 1.001 em diante = 5%;

j) Manter a coordenação dos trabalhos sob a responsabilidade do Advogado, Rodrigo Molina Resende Silva;

k) observar as diretrizes de caráter ambiental previstas no Decreto Estadual nº 43.629, de 5 de junho de 2012, e no art. 32, §1º da Lei nº 13.303/2016, quando aplicáveis ao caso; e

l) cumprir todas as obrigações e encargos, sociais e trabalhistas, decorrentes da prestação de seus serviços.

### **CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

O prazo para a prestação dos serviços é estimado em **60 (sessenta) meses, podendo ser concluído antes, em razão do trânsito em julgado definitivo da ADPF nº 1.090/RJ.A** contagem do prazo se iniciará a partir da data indicada na ordem de início, que poderá ser emitida pela **CEDAE** após a assinatura deste contrato.

**Parágrafo Primeiro** - O decurso do prazo estipulado não acarretará, por si só, a resolução do ajuste, continuando as partes contratualmente obrigadas **até que se opere o trânsito em julgado da ADPF n.**

**1.090/RJ**, documentado por meio do aceite definitivo do objeto, respondendo a **CONTRATADA** pela mora a que der causa.

**Parágrafo Segundo** – As partes poderão celebrar aditivo para regularizar o prazo da contratação no caso descrito no parágrafo anterior. .

**Parágrafo Terceiro** - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato por ordem da **CEDAE**, o prazo de execução será automaticamente prorrogado por igual período, bastando o registro formal de interrupção no processo administrativo, conforme art. 206 do RILC.

**Parágrafo Quarto** - A **prorrogação de prazo formalizada por culpa da CONTRATADA** impedirá que o período acrescido à execução seja considerado para a recomposição dos preços contratados, conforme previsto no art. 205, parágrafo único, do RILC..

**Parágrafo Quinto** – A prorrogação de prazo por motivos alheios à vontade das partes não justificará, por si só, a alteração dos preços pactuados a não ser que fique demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que importem no retardamento ou na inexecução do contrato, ficando vedada, desde já, a revisão dos preços após o encerramento do contrato pela conclusão do seu objeto.

#### **CLÁUSULA QUINTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2024, assim classificadas:

Conta Contábil: 411110304

Programa de Trabalho: 2200022016

Código Orçamentário: 33903982

Fonte de Recursos: 10

Reserva Orçamentária: 2024000326

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Eventuais despesas relativas a exercícios futuros correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias, e serão empenhadas no início de cada exercício financeiro.

#### **CLÁUSULA SEXTA: VALOR DO CONTRATO**

A presente contratação será executada em regime de tarefa pelo valor total estimado de **R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais)**, conforme proposta autuada sob o index 65378258 do processo administrativo de referência, sendo:

- i. **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** pagos a **título de pro-labore** em decorrência do protocolo da petição de pedido de admissão da CEDAE na ADPF n. 1.090/RJ;
- ii. **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** que serão pagos a **título de êxito**, divididos da seguinte forma:
  - a. **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)** que serão devidos no caso de deferimento de provimento cautelar (monocrático ad referendum ou colegiado) que suspenda, até o julgamento do mérito da ADPE, quaisquer medidas de execução judicial que impliquem ou possam implicar em bloqueio, penhora e liberação de valores constantes das contas bancárias da CEDAE, à revelia do regime previsto no art. 100 da CF/88, com a consequente determinação de devolução/desbloqueio destes valores. Caso a referida decisão, com os efeitos descritos no presente item, seja proferida **em caráter monocrático**

**ad referendum do colegiado**, serão devidos honorários a título de êxito no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, vencíveis quando da prolação da decisão monocrática; e **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** se houver a confirmação da decisão cautelar pelo colegiado, vencíveis quando do referido julgamento colegiado favorável;

- b. **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)** que serão pagos se houver o deferimento de provimento definitivo na ADPF, no sentido de reconhecer, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a aplicabilidade do regime do art. 100 da CF/88 em prol da CEDAE e, por consequência, declarar a impossibilidade de utilização de valores mantidos em suas contas bancárias para bloqueio, penhora ou quaisquer atos de constrição em processos judiciais.

**Parágrafo Primeiro** – O preço ajustado nesta Cláusula inclui o lucro, todas as despesas processuais e tributos incidentes sobre os serviços, sejam estes diretos ou indiretos, responsabilizando-se a **CONTRATADA** por toda e qualquer despesa, ainda que não prevista textualmente neste Contrato; inclusive a que decorrer de ato ou fato que implique em transgressão ou inobservância de qualquer dispositivo legal ou regulamentar, federal, estadual ou municipal.

**Parágrafo Segundo** - Nas contratações em que se verificar a ocorrência do fato gerador do ICMS, a **CONTRATADA** não estabelecida no Estado do Rio de Janeiro ficará responsável pelo recolhimento do diferencial de alíquota que vier a incidir nas operações interestaduais, nos termos do artigo 155, §2º, inciso VIII, alínea “b” da Constituição Federal.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas neste instrumento, no termo de referência e na legislação vigente, especialmente aquelas relacionadas à execução, fiscalização, fornecimento, aceitação, conservação, aplicação de penalidades, rescisão de contratos e pagamentos, respondendo o inadimplente pelas consequências da inexecução total ou parcial dos serviços.

**Parágrafo Primeiro** – A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por uma comissão constituída de 3 (três) membros devidamente habilitados.

**Parágrafo Segundo** – É facultado à **CEDAE** exercer ampla fiscalização sobre os serviços objeto do presente Contrato, diretamente ou por intermédio de prepostos devidamente credenciados, aos quais a **CONTRATADA** prestará a assistência requerida, facultando-lhe o acesso, em qualquer fase, época e local onde se processem tarefas relacionadas com o desenvolvimento dos serviços.

**Parágrafo Terceiro** - A **CONTRATADA** deverá refazer aquilo que for rejeitado, obedecendo às determinações da Comissão de Fiscalização.

**Parágrafo Quarto** – O representante da **CEDAE**, sob pena de ser responsabilizado administrativamente, anotará em registro próprio as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

**Parágrafo Quinto** – A **CONTRATADA** declara, antecipadamente, aceitar todas as condições, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações necessários..

**Parágrafo Sexto** – A fiscalização do serviço pela **CEDAE** não excluirá ou atenuará a responsabilidade da **CONTRATADA** quanto à qualidade dos serviços, ao cumprimento dos prazos e a quaisquer outras obrigações contratuais ou legais, nem a eximirá de manter fiscalização própria.

**Parágrafo Sétimo** – Na forma da Lei Estadual n. 7.258/2016, se procederá à fiscalização do regime de cotas de que trata a alínea “i” da cláusula terceira, realizando-se a verificação do cumprimento da obrigação assumida no contrato, quando aplicável ao caso.

#### **CLÁUSULA OITAVA: DA RESPONSABILIDADE**

A **CONTRATADA** será responsabilizada pelos danos causados à **CEDAE** ou a terceiros, a título de dolo ou culpa, quando decorrentes da execução deste contrato; não se eximindo dessa responsabilidade pela fiscalização da **CEDAE**.

**Parágrafo Primeiro** – A **CONTRATADA** será a única responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais oriundos da execução do contrato, podendo a **CEDAE**, a qualquer tempo, exigir a comprovação do cumprimento de tais encargos.

**Parágrafo Segundo** – A **CONTRATADA** deverá apresentar juntamente com cada fatura/nota fiscal dos serviços, os seguintes comprovantes para o processamento dos pagamentos:

- a) medição/detalhamento do que fora executado no período;
- b) declaração de que se encontra cumprindo o regime de quotas da Lei Estadual n. 7.258/2016; exigível somente quando a **CONTRATADA** estiver enquadrada na situação prevista na cláusula terceira, letra “i”, deste instrumento;
- c) declaração de que se encontra em dia com o pagamento das verbas salariais, de FGTS e INSS do pessoal destacado à execução do serviço; exigível apenas para os casos em que houver mão de obra da **CONTRATADA** à disposição permanente da **CEDAE**.

**Parágrafo Terceiro** - A ausência de qualquer dos documentos exigíveis no parágrafo s segundo **impedirá a obtenção do recibo de adimplemento**, conforme art. 191 do RILC, e importará em notificação à **CONTRATADA** para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia e efetuar o cumprimento destas obrigações.

**Parágrafo Quarto** - Expirado o prazo constante do parágrafo acima sem que tenham sido tomadas as providências cabíveis, ou sendo rejeitados os argumentos apresentados em defesa pela **CONTRATADA**, será aplicada a ela penalidade de advertência. Permanecendo a inadimplência total ou parcial em virtude de ausência de qualquer dos documentos referidos, o contrato poderá ser rescindido com a aplicação da penalidade de suspensão prevista na alínea “c” da cláusula décima terceira, caput.

**Parágrafo Quinto**– Todos os documentos mencionados nesta cláusula ficarão autuados no processo administrativo referente à contratação, bem como no processo de prestação de contas que deverá ser aberto em virtude da OS “E” nº 14.695/2017.

#### **CLÁUSULA NONA: DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

O(s) pagamento(s) à **CONTRATADA** será(ão) efetuado(s) observando o disposto na cláusula sexta deste contrato, no prazo de até 30 dias contados do adimplemento de suas obrigações, dentro das datas fixadas no calendário previsto na OS n. 16.088-00 de 2022.

**Parágrafo Primeiro** - Considera-se adimplemento a execução da etapa/produto do serviço acompanhada da nota fiscal/fatura e dos demais documentos exigidos como condição ao pagamento (ver cláusula oitava). Ao adimplemento será dado recibo, nos termos art. 191, §1º do RILC.

**Parágrafo Segundo** - De posse da documentação apresentada pela **CONTRATADA**, a Comissão de Fiscalização atestará, na forma prevista no art. 90, §3º, da Lei Estadual nº 287/1979, a documentação e a qualidade do objeto contratado, a partir de quando será possível a realização do pagamento, conforme art. 191, §3º do RILC.

**Parágrafo Terceiro** - A necessidade de providências por parte da **CONTRATADA** em relação à medição realizada, ou em relação ao conteúdo da documentação apresentada, importará em suspensão da contagem do prazo para pagamento, não correndo juros e/ou atualização neste período.

**Parágrafo Quarto** – A suspensão do prazo para pagamento será efetuada na data em que ocorrer a notificação da **CONTRATADA** a respeito da irregularidade verificada, podendo se dar de forma simplificada, por e-mail.

**Parágrafo Quinto** - Os pagamentos eventualmente realizados com atraso, por culpa exclusiva da **CEDAE**, sofrerão a incidência de atualização financeira pelo IGP-M e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados “pro rata die”, e aqueles pagos em prazo inferior ao estabelecido neste contrato (assim considerados os pagamentos realizados fora das datas previstas na OS n. 16.088-00 de 2022, por solicitação da contratada) serão feitos mediante desconto de 2% (dois por cento) ao mês, também calculados “pro rata die”. Não correrão juros e atualização durante o período de suspensão mencionado no parágrafo anterior.

**Parágrafo Sexto** - Os pagamentos devidos em decorrência da execução do objeto deste Contrato serão efetuados mediante crédito em conta bancária indicada pela **CONTRATADA** no banco **BRDESCO** ficando autorizada a indicação de outra conta somente quando justificada tal impossibilidade.

**Parágrafo Sétimo** - A **CEDAE** não se responsabilizará pelo pagamento de medições de serviços executados em quantidades superiores às fixadas na Estimativa Orçamentária, salvo quando expressamente determinadas pela Fiscalização.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: DO REAJUSTE**

O valor contratado poderá ser reajustado a cada **12 meses pelo IGP-M/FGV**, iniciando-se a contagem deste prazo a partir da data da proposta (lo), conforme expressão matemática a seguir.

$$P_n = P_{n-1} * [(I_n - I_{n-1}) / I_{n-1}]$$

*n* = Data do reajuste (12 meses contados da proposta da contratada, ou da data do reajuste anterior)

*I<sub>n</sub>* = Número índice acumulado em (n)

*I<sub>n-1</sub>* = Número índice acumulado 1 ano antes de (n)

*P<sub>n</sub>* = Preço atualizado

*P<sub>n-1</sub>* = Preço a ser atualizado

**a)** O reajuste será faturado juntamente com o valor do serviço executado no período, com exceção apenas das contratações financiadas pela Caixa Econômica Federal, caso em que o reajuste será objeto de fatura própria, separada daquela referente à medição do objeto, cabendo à Comissão de Fiscalização a responsabilidade de informar à **CONTRATADA** sobre a existência do financiamento no caso concreto.

**Parágrafo Primeiro** - A **CONTRATADA** terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para iniciar o

procedimento necessário ao reajuste de seus preços, contando-se este prazo a partir da divulgação do índice contratualmente ajustado. As anualidades que se completarem durante o curso da licitação/contratação deverão ser pleiteadas no mesmo prazo, contados da assinatura do contrato.

**Parágrafo Segundo** - O reajuste deverá ser formalmente solicitado por meio de e-mail ou de documento da **CONTRATADA** dirigido à Gerência do Contrato, registrado no Protocolo Geral da **CEDAE**, e deverá vir acompanhado dos cálculos, conforme art. 198, §1º do RILC.

**Parágrafo Terceiro** - A inércia da **CONTRATADA** em iniciar o procedimento de reajuste no prazo acima fixado importará em decadência do seu direito de pleiteá-lo, relativo à correspondente anualidade.

**Parágrafo Quarto** - Consideram-se “anualidades” os sucessivos períodos de 12 (doze) meses, contados a partir da data da proposta (lo).

**Parágrafo Quinto** - O procedimento de reajuste seguirá o disposto no art. 194 e seguintes do RILC.

**Parágrafo Sexto** - As partes concordam, desde já, que o valor apurado a título de reajuste poderá ser negociado entre elas para permitir a aplicação de descontos em favor da CEDAE.

**Parágrafo Sétimo** - Se à época da concessão do reajuste já houver sido formalizada a revisão de preços de que trata o art. 196 do RILC, com a recomposição do valor contratado ao patamar de mercado, o montante correspondente aos itens já revisados deverá ser descontado do que vier a ser apurado para pagamento do reajuste.

**Parágrafo Oitavo** - Excluem-se da regra prevista no parágrafo anterior as revisões de preço decorrentes da criação, alteração ou extinção de tributos, bem como outros encargos legais não tributários, supervenientes à apresentação da proposta, quando estes repercutirem nos preços contratados.

**Parágrafo Nono**- A prorrogação de prazo por culpa da **CONTRATADA** impedirá que o período acrescido à execução do contrato seja considerado para fins de reajuste.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA**

Considerando que o valor que será pago a título de pró-labore encontra-se dentro do limite previsto na OS n. 14.927/2017, e que somente em caso de êxito se implementará a condição para o pagamento da maior parcela do contrato, a garantia foi dispensada para o presente caso.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUBCONTRATAÇÃO**

Não será admitida a subcontratação nos serviços contratados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

A inexecução dos serviços, total ou parcial, a execução imperfeita, a mora na execução ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, sujeitarão a **CONTRATADA**, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que lhe couber, às penalidades seguintes:

a) advertência;

b) multa de mora e multa administrativa, previstas no art. 4º, §§1º e 2º do Procedimento de

Aplicação de Sanções; e

c) suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a CEDAE por prazo não superior a 2 (dois) anos.

**Parágrafo Primeiro** - A sanção administrativa deve ser determinada de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida.

**Parágrafo Segundo** - Todas as sanções previstas no caput desta cláusula serão impostas pelo Diretor responsável, na forma do art. 22, §1º, do Procedimento de aplicação de sanções da CEDAE.

**Parágrafo Terceiro** - A **multa administrativa**, prevista na alínea “b” do caput, será aplicada à **CONTRATADA** pelo descumprimento de suas obrigações acessórias, observando o que segue:

i) corresponderá ao valor de até 5% (cinco por cento), aplicada de acordo com a gravidade da infração e proporcionalmente às parcelas não executadas, a contar da data da infração, com observância do previsto no art. 5-A do Procedimento de Aplicação de Sanções (PAS);

i.1.) Nas infrações cometidas após o encerramento do contrato, a base de cálculo será o valor da contratação.

ii) nas reincidências específicas, deverá corresponder, no mínimo, ao dobro do valor da que tiver sido inicialmente imposta;

iii) O somatório das multas administrativas deverá observar o limite de 20% (vinte por cento) do valor do contrato ou do empenho.

iv) poderá ser aplicada cumulativamente a qualquer outra penalidade; e

v) não tem caráter compensatório, não se confundindo, portanto, com as multas por atraso, com a multa rescisória e com a multa prevista na cláusula vigésima segunda, que poderão ser aplicadas cumulativamente à multa administrativa.

**Parágrafo Quarto** - A suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar, prevista na alínea “c”, do caput desta cláusula, será aplicada nos casos descritos pelo art. 9º do Procedimento de Aplicação de Sanções da CEDAE, e não poderá exceder a 2 (dois) anos.:

**Parágrafo Quinto** - A aplicação das penalidades acima referidas, em virtude das infrações contratuais retro mencionadas, não importará em renúncia, por parte da **CEDAE**, da faculdade de declarar rescindido o contrato, se assim entender conveniente ao interesse público.

**Parágrafo Sexto** - O atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais sujeitará a **CONTRATADA** à **multa de mora** por dia útil que exceder ao prazo estipulado, conforme percentuais abaixo:

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso; e

b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, até o limite



máximo de 20%.

**Parágrafo Sétimo** - As multas porventura aplicadas serão consideradas dívidas líquidas e certas, ficando a CEDAE autorizada a descontá-las das garantias prestadas, e caso estas sejam insuficientes, dos pagamentos devidos à **CONTRATADA**; ou ainda, quando for o caso, cobrá-las judicialmente, servindo para tanto, o instrumento contratual como título executivo extrajudicial.

**Parágrafo Oitavo** - A intimação do interessado deverá indicar o prazo e o local para a apresentação de defesa.

I) A defesa prévia do interessado será exercida no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma prevista no art. 26, §§ 3º e 5º do Procedimento de Aplicação de Sanções da CEDAE.

**Parágrafo Nono** - Será emitida decisão conclusiva sobre a aplicação ou não da sanção, pela autoridade competente, devendo ser apresentada a devida motivação, com a demonstração dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.

**Parágrafo Décimo** - Todas as multas previstas neste contrato, incluindo a rescisória e a prevista na cláusula vigésima segunda, serão somadas quando aplicadas cumulativamente, e terão como limite seus respectivos percentuais máximos.

Parágrafo Décimo-Primeiro - O Procedimento de Aplicação das Sanções (PAS) da CEDAE encontra-se disponível para consulta no link <https://cedae.com.br/regulamento>.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO DO CONTRATO**

A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão com as consequências cabíveis.

**Parágrafo Primeiro** - A rescisão contratual poderá ocorrer por:

- I - ato unilateral e escrito, quando verificada a ocorrência de qualquer das situações descritas no art. 222 do RILC;
- II- acordo entre as partes, reduzido a termo no processo de contratação, desde que seja vantajoso à CEDAE; ou
- III – decisão judicial ou arbitral.

**Parágrafo Segundo** - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo administrativo que ensejou a contratação, sendo assegurado à **CONTRATADA** o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo Terceiro** - Quando a rescisão ocorrer por interesse exclusivo da CEDAE, sem que haja culpa da **CONTRATADA**, esta será ressarcida dos prejuízos que houver sofrido.

**Parágrafo Quarto** - A rescisão por ato unilateral da **CEDAE**, quando justificada no descumprimento de obrigações contratuais por parte da **CONTRATADA**, acarretará a aplicação de multa rescisória, no percentual de 10% (dez por cento) calculada sobre o saldo reajustado do contrato, bem como a execução da garantia contratual e/ou a utilização dos créditos decorrentes do próprio contrato.

**Parágrafo Quinto** - A **CEDAE** se reserva ao direito de cobrar indenização suplementar em juízo se ficar constatado que o prejuízo causado foi superior ao valor da multa rescisória aplicada, conforme autorização contida no art. 416, parágrafo único, *in fine*, do Código Civil.

**Parágrafo Sexto** - A rescisão contratual por acordo entre as partes será da competência das mesmas autoridades referidas no art. 25 do RILC; enquanto a rescisão unilateral ficará a cargo do Diretor

responsável pela contratação, conforme art. 15 do Procedimento Interno de Sanções da CEDAE.

**Parágrafo Sétimo** – A rescisão solicitada pela **CONTRATADA** antes do trânsito em julgado da ADPF ensejará a aplicação de multa compensatória, fixada no percentual de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor total recebido.

**Parágrafo Oitavo** - A **CONTRATADA** manifesta previamente que, na hipótese de a CEDAE reduzir suas operações em face do Projeto de Universalização e Desestatização do Saneamento Básico no Estado do Rio de Janeiro, aceitará a redução qualitativa ou quantitativa proposta pela CEDAE ou ainda a rescisão unilateral, desde que mediante comunicação por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, renunciando a Contratada antecipadamente a qualquer direito, nessas situações, à indenização ou compensação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR**

Se a **CONTRATADA** ficar temporariamente impedida de cumprir suas obrigações, no todo ou em parte, em consequência de caso fortuito ou de força maior, deverá comunicar o fato de imediato à Fiscalização da **CEDAE** e ratificar por escrito a comunicação, informando os efeitos danosos do evento.

**Parágrafo Único** – Constatada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ficarão suspensas tanto as obrigações que a **CONTRATADA** ficar impedida de cumprir, quanto a obrigação da **CEDAE** em remunerá-las.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Este contrato poderá ser alterado por acordo entre as partes, formalizado por meio de Termo Aditivo, com observância do disposto nos art. 208a 211 do RILC.

**Parágrafo Primeiro** – As alterações que se fizerem necessárias nas quantidades ou qualidade do serviço contratado deverão observar os limites do §§1º e 2º do art. 81 da Lei 13.303/2016.

**Parágrafo Segundo** – Quando a contratação trouxer previsão de matriz de risco haverá impedimento para a celebração de aditivo decorrente dos eventos ali previstos como de responsabilidade da **CONTRATADA**, conforme art. 196, §2º do RILC.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: DA IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO PELA SUPRESSIO**

O atraso, a tolerância ou a omissão da **CEDAE** no exercício de suas prerrogativas jamais ensejará a modificação automática das cláusulas avençadas, não sugerindo qualquer renúncia de direitos por parte desta, que poderá exercê-los a qualquer tempo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DO RECURSO AO JUDICIÁRIO**

As importâncias decorrentes de quaisquer penalidades impostas à **CONTRATADA**, inclusive as perdas e danos ou prejuízos que a execução do contrato tenha acarretado, quando superiores à garantia prestada ou aos créditos que a **CONTRATADA** tenha em face da **CEDAE**, que não comportarem cobrança amigável, serão cobrados judicialmente.

**Parágrafo Único** – Caso a **CEDAE** tenha de recorrer ou comparecer a Juízo para haver o que lhe for devido, a **CONTRATADA** ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesas de processo e honorários de advogado, estes fixados, desde logo, em 20% (vinte por cento) sobre o valor em litígio.

## **CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos conforme disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA: DA ACEITAÇÃO PROVISÓRIA**

O objeto do contrato será recebido provisoriamente ao final, da seguinte forma:

**Parágrafo Primeiro** - Será emitido um TERMO DE ACEITAÇÃO PROVISÓRIA (doc. Referente ao ANEXO I da Ordem de Serviço n. 14.693/2017), o que ocorrerá antes da liberação do pagamento da última parcela/etapa prevista no cronograma físico-financeiro do contrato.

**Parágrafo Segundo** - A **CONTRATADA** deverá comunicar à **CEDAE**, por meio de carta redigida em papel timbrado, que o objeto pactuado se encontra em condições de ter sua posse transferida ou o resultado dos serviços executados entregues, mesmo que aquela entenda que existam ressalvas quanto ao cumprimento das obrigações contratuais por parte da **CEDAE**.

**Parágrafo Terceiro** - As ressalvas deverão ser consignadas na citada carta e encaminhada à **CEDAE**, juntamente com a fatura relativa à última medição realizada do contrato e com os documentos exigidos para realização do pagamento. O representante da **CEDAE** não poderá conceder à contratada o recibo simplificado de adimplemento da última etapa/parcela do cronograma físico-financeiro se não estiver acompanhada da respectiva carta.

**Parágrafo Quarto** - Se após 10 (dez) dias contados a partir da conclusão da última etapa/parcela a **CONTRATADA** se omitir ou se recusar a realizar a comunicação da condição de transferência de posse do objeto pactuado ou o resultado dos serviços executados à **CEDAE**, o Gerente do contrato deverá notificá-la, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, sobre a obrigação de manifestar-se pela efetiva comunicação, informando acerca do inadimplemento de suas obrigações e da consequente suspensão do prazo para pagamento.

**Parágrafo Quinto** - Persistindo a recusa da **CONTRATADA** em se manifestar, por meio de carta redigida em papel timbrado, quanto à notificação recebida, o prazo de pagamento referente à última fatura ficará suspenso.

**Parágrafo Sexto** - A obrigação será considerada adimplida pelo cumprimento da etapa/parcela acompanhada dos documentos exigidos para a realização do correspondente pagamento, mencionados na cláusula oitava.

**Parágrafo Sétimo** - O representante da **CEDAE**, após a conclusão de cada etapa/parcela, e no momento da apresentação de todos os documentos necessários ao pagamento da despesa, fornecerá à **CONTRATADA** recibo simplificado, com a listagem dos documentos recebidos. Na ausência de qualquer documento exigido no contrato, não será fornecido o referido recibo.

**Parágrafo Oitavo** - De imediato, o representante da **CEDAE** encaminhará os documentos recebidos à Comissão de Fiscalização do Contrato, para que esta, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da entrega do recibo à **CONTRATADA**, verifique a veracidade e a correção das informações neles contidas e, se for o caso, efetive o atesto da fatura. Qualquer incorreção nos documentos apresentados pela contratada ensejará a suspensão do prazo para pagamento da última fatura pela Comissão de Fiscalização.

**Parágrafo Nono** - A veracidade e a correção das informações contidas nos comprovantes de recolhimento de tributos e contribuições sociais serão verificadas no setor de Contas a pagar da **CEDAE** quando do encaminhamento da fatura para pagamento.

**Parágrafo Décimo** - Caberá à Comissão de Fiscalização do Contrato notificar a contratada quanto ao seu atraso nas providências necessárias à obtenção do adimplemento, fazendo-o ao menos uma vez, caso este supere 10 (dez) dias contados da conclusão da respectiva etapa. As notificações feitas pela **CEDAE** poderão ocorrer de modo simplificado, por correspondência eletrônica (e-mail) ou carta, exceto na última etapa/parcela, e deverão ser registradas no processo.

**Parágrafo Décimo Primeiro** - O procedimento de aceitação provisória poderá ser dispensado nos casos mencionados no art. 187 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEDAE (RILC), casos em que será substituído pela emissão de simples “recibo”, conforme item 1.2.7.1 da Ordem de Serviço n. 14.693/2017, que permanece aplicável naquilo em que não confrontar com o referido art. 187 do RILC

**Parágrafo Décimo Segundo** - A Comissão de Fiscalização deverá fornecer à **CONTRATADA**, se por ela solicitado, a Ordem de Serviço n. 14.693/2017, que disciplina o recebimento provisório e definitivo nos contratos da **CEDAE**.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: DA ACEITAÇÃO DEFINITIVA DOS SERVIÇOS**

O serviço executado será recebido definitivamente ao final do contrato, da seguinte forma:

**Parágrafo Primeiro** – A aceitação definitiva do objeto pactuado será feita por meio de Comissão especificamente nomeada para este fim, mediante emissão do TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA (doc. Ref. ANEXO VII da Ordem de Serviço n. 14.693/2017).

**Parágrafo Segundo** – A empresa contratada, após assinatura do Termo de Aceitação Provisória, no prazo máximo de 60 (sessenta), solicitará à **CEDAE**, por meio de carta redigida em papel timbrado, que o objeto pactuado seja aceito definitivamente.

**Parágrafo Terceiro** – De igual modo, a **CONTRATADA** deverá apresentar declaração de que a **CEDAE** possui ou não pendências de pagamento, dando-lhe a quitação financeira do contrato.

**Parágrafo Quarto**– No caso de omissão ou recusa da **CONTRATADA** em solicitar à **CEDAE** a aceitação definitiva do objeto contratado, o Gerente do contrato deverá notificá-la, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, sobre a necessidade de se manifestar pela efetiva solicitação em, no máximo, 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da notificação.

**Parágrafo Quinto**– Persistindo a recusa da **CONTRATADA** em se manifestar, por meio de carta redigida em papel timbrado, quanto à notificação recebida, o Gerente do contrato reterá a garantia contratual, se houver.

**Parágrafo Sexto**- Compete ao Gerente do Contrato, quando couber, o acompanhamento e o controle dos prazos de vencimentos das apólices de seguro-garantia ou carta de fiança correspondente às garantias contratuais apresentadas pela **CONTRATADA**.

**Parágrafo Sétimo**- A inobservância do parágrafo anterior poderá ensejar apuração de responsabilidade, caso a perda da garantia contratual resulte em prejuízos para a **CEDAE**.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – DAS MEDIDAS DE INTEGRIDADE – LEI ESTADUAL 7.753/2017**

**Parágrafo Primeiro** - Na execução do presente Contrato é vedado às partes, dentre outras condutas:

- a) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a quem quer que seja;

- b) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para celebrar o presente Contrato;
- c) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações do presente Contrato, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- d) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato; ou
- e) de qualquer maneira fraudar o presente Contrato; assim como realizar quaisquer ações ou omissões que constituam prática ilegal ou de corrupção, nos termos da Lei nº 12.846/2013 (conforme alterada) ou de quaisquer outras leis ou regulamentos aplicáveis (“Leis Anticorrupção”), ainda que não relacionadas com o presente Contrato.

**Parágrafo Segundo** - A **CONTRATADA** compromete-se a respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o Código de Ética e Conduta da CEDAE, presente no link [www.cedae.com.br/governancacorporativa](http://www.cedae.com.br/governancacorporativa).

**Parágrafo Terceiro** - A violação aos parágrafos primeiro e segundo pelos administradores, empregados ou prestadores de serviços da **CONTRATADA**, a depender da gravidade da infração e dos danos causados à CEDAE, acarretará na aplicação das sanções administrativas previstas no contrato, rescisão unilateral e/ou ressarcimento de perdas e danos apurados.

**Parágrafo Quarto** - A comunicação imediata à CEDAE de eventual violação aos parágrafos primeiro e segundo, acompanhada das medidas tomadas pela **CONTRATADA**, suficientes para sanar a violação, desde que preservados os negócios da CEDAE, sua imagem e reputação, serão consideradas como atenuantes para o fim previsto no parágrafo anterior.

**Parágrafo Quinto** - A **CONTRATADA** se obriga a possuir e manter programa de integridade nos termos da disciplina conferida pela Lei Estadual n.º 7.753/2017 e eventuais modificações e regulamentos subsequentes, consistindo tal programa no *“conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública”*.

**Parágrafo Sexto** - O programa de integridade será obrigatório nos contratos com prazo de vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias cujo valor ultrapasse R\$ 885.000,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil reais), para compras e serviços, ou R\$ 1.973.000,00 (um milhão, novecentos e setenta e três mil reais), para obras e serviços de engenharia; sendo facultativo nos demais casos.

**Parágrafo Sétimo** - A **CONTRATADA** que não possuir o programa de integridade já implantado deverá constituí-lo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura deste contrato.

**Parágrafo Oitavo** - O não atendimento ao disposto no parágrafo sétimo implicará na aplicação de multa moratória de 0,02%, por dia, incidente sobre o valor do contrato.

**Parágrafo Nono** - O montante correspondente à soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% do valor do contrato.

**Parágrafo Décimo** - O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com a Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de

Janeiro até a sua regular situação.

**Parágrafo Décimo-Primeiro** - O cumprimento da exigência da implantação não implicará ressarcimento das multas aplicadas.

**Parágrafo Décimo-Segundo** - Caberá ao Gerente do Contrato, sem prejuízo de suas demais atribuições, conforme estabelecido no artigo 11 da Lei Estadual 7.753 de 02/10/2017, fiscalizar a aplicabilidade de seus dispositivos.

**Parágrafo Décimo-Terceiro** - As ações e deliberações do Gerente do Contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se a responsabilidade de aferir a implantação do Programa de Integridade por meio de prova documental emitida pela **CONTRATADA**."

**Parágrafo Décimo-Quarto** - A prática de atos de contra a Administração Pública Estadual sujeitará a **CONTRATADA** às sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, na forma do Decreto Estadual nº. 46.366/2018.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO**

O extrato desta contratação será publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de mera publicidade, e posteriormente divulgado no sítio eletrônico da **CEDAE**.

**Parágrafo Único** - Após a publicação no Diário Oficial, deverá ser observado o disposto na Deliberação TCE-RJ n. 312/2020 para o envio das informações nos casos exigidos.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA CONFIDENCIALIDADE E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA CONFIDENCIALIDADE E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

A CEDAE e a CONTRATADA se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, garantindo que:

a) o tratamento de dados pessoais, se houver, dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos arts. 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018 (LGPD), e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular;

b) o tratamento seja limitado às atividades necessárias para a estrita execução do Contrato ou, quando for o caso, ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, no exercício regular de direito, por determinação judicial ou por requisição da ANPD;

c) Caso a coleta de dados pessoais dos usuários se faça indispensável ao cumprimento do próprio contrato, o seu acesso será solicitado diretamente pela CONTRATADA aos titulares, após prévia aprovação da CEDAE; responsabilizando-se a CONTRATADA pela sua gestão. Os dados coletados só poderão ser utilizados na execução do objeto especificado neste contrato, e em hipótese alguma poderão ser compartilhados ou utilizados para outras finalidades;

d) os dados obtidos em razão deste contrato serão armazenados em um banco de dados seguro, com

garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (*log*), adequado controle baseado em função (*role based access control*) e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir inclusive a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros;

e) encerrada a vigência do contrato ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sensíveis ou não, a CONTRATADA interromperá o tratamento dos dados e, em no máximo 30 (trinta) dias, sob instruções e na medida do determinado pela CEDAE, eliminará completamente os dados pessoais e todas as cópias porventura existentes (em formato digital, físico ou outro qualquer), salvo quando necessite mantê-los para cumprimento de obrigação legal ou outra hipótese legal prevista na LGPD.

**Parágrafo Primeiro** - A CONTRATADA dará conhecimento formal aos seus empregados das obrigações e condições acordadas nesta cláusula, inclusive no tocante à Política de Privacidade da CEDAE, cujos princípios deverão ser aplicados à coleta e tratamento dos dados pessoais de que trata a presente cláusula.

**Parágrafo Segundo** - O Encarregado pelo tratamento de dados pessoais da CONTRATADA manterá contato formal com o Encarregado da CEDAE, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência de qualquer incidente que implique violação ou risco de violação de dados pessoais, para que este possa adotar as providências devidas, na hipótese de questionamento das autoridades competentes.

**Parágrafo Terceiro** - A critério do Encarregado pelo tratamento de dados da CEDAE, a CONTRATADA poderá ser provocada a colaborar na elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), conforme a sensibilidade e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato, no tocante a dados pessoais.

**Parágrafo Quarto** - A CONTRATADA e seus empregados se obrigam a manter, mesmo após o término da vigência contratual, a mais absoluta confidencialidade sobre dados e informações disponibilizados ou conhecidos em decorrência deste contrato.

**Parágrafo Quinto** - A CONTRATADA e seus empregados ficarão terminantemente proibidos de fazer uso ou revelação, sob nenhuma justificativa, a respeito de qualquer informação, dados, processos, fórmulas, códigos, cadastros, fluxogramas, diagramas lógicos, dispositivos, modelos ou elementos de propriedade da CEDAE, ou de seus Clientes, aos quais tiver acesso em decorrência do objeto desta contratação.

**Parágrafo Sexto** - A CONTRATADA e seus empregados deverão obedecer às normas sobre confidencialidade e segurança adotadas pela CEDAE, além das cláusulas específicas constantes neste instrumento contratual.

**Parágrafo Sétimo** - A CONTRATADA responderá pelo descumprimento das obrigações relacionadas com a confidencialidade das informações, ocorridas durante ou após a vigência contratual, mediante ações ou omissões intencionais ou acidentais de seus empregados e dirigentes.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: DO FORO DE ELEIÇÃO**

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, as partes assinam eletronicamente o presente instrumento elaborado em formato digital, depois de lido e achado conforme, razão pela qual dispensam a presença de testemunhas.

Pela **CEDAE**:

AGUINALDO BALLON  
Diretor Presidente

DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA  
Diretor Jurídico

Pela **CONTRATADA**:

GIOVANA DE PAULA CEDRAZ OLIVEIRA,  
Sócia Administradora

Rio de Janeiro, 19 fevereiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Giovana de Paula Cedraz Oliveira, Usuário Externo**, em 05/03/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Mentor Mattos Rocha, Diretor Jurídico**, em 05/03/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aguinaldo Ballon, Diretor-Presidente**, em 05/03/2024, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **68694457** e o código CRC **D0C1618A**.

Referência: Processo nº SEI-150001/029015/2023

SEI nº 68694457

Avenida Presidente Vargas, 2655 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-030  
Telefone:





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro  
Diretoria Jurídica

## **DESPACHO**

### **TERMO DE REFERÊNCIA**

#### **1 – OBJETO**

Serviços advocatícios especializados para a defesa dos interesses da CEDAE no Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.090/RJ (número único 0086176-87.2023.1.00.0000), sob relatoria do Exmo. Ministro Cristiano Zanin, a fim de que seja aplicado o regime de precatório do art. 100 da CF/1988 em prol da CEDAE e, por consequência, seja declarada a impossibilidade de utilização de valores mantidos em suas contas bancárias para bloqueio, penhora ou quaisquer atos de constrição em processos judiciais.

#### **2 – JUSTIFICATIVA**

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) é uma sociedade de economia mista criada por meio do Decreto-lei estadual nº 39/1975 como resultado da fusão da Companhia Estadual de Águas da Guanabara (CEDAG), da Empresa de Saneamento da Guanabara (ESAG) e da Companhia de Saneamento do Estado do Rio de Janeiro (SANERJ), em regime exclusivo de prestação de serviço e sem finalidade lucrativa, de maneira a pautar sua eficiência pelo objetivo de prover o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao maior número possível de pessoas, em linha ao programa “Água para Todos” do governo estadual.

No que concerne a composição acionária, a CEDAE é uma sociedade de economia mista atípica, que mais se aproxima de uma empresa pública, pois 99,9996% do seu capital social pertence ao Estado do Rio de Janeiro e que presta serviços públicos essenciais a toda coletividade, beneficiando-se, por isso, da imunidade recíproca, reconhecida na ACO n. 2.757/RJ.

A CEDAE possui todas as características próprias das empresas estatais de saneamento que, segundo a jurisprudência consolidada do e. Supremo Tribunal Federal, devem sujeitar-se ao regime dos precatórios por prestar um serviço público essencial de fornecimento de água e saneamento básico a população carioca, sem concorrência com a iniciativa privada e sem finalidade lucrativa, considerando que apesar da capacidade econômica, eventual superávit constitui excedente orçamentário

redirecionado à consecução de seus fins, essencialmente públicos.

Contudo, a despeito da firme jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do regime dos precatórios às empresas estatais de saneamento básico, incluindo as sociedades de economia mista, a CEDAE vem experimentando resistência indevida e, *data máxima vênia*, equivocada pelas decisões oriundas da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista que entendem em sentido diametralmente oposto à esta Suprema Corte do país, determinando reiteradamente medidas constritivas sobre verbas da empresa, a exemplo de bloqueios on-line que, pelo somatório, alcançam cifras exorbitantes.

Atualmente, é imperioso frisar que a CEDAE possui um total de 30.592 (trinta mil, quinhentos e noventa e dois) processos judiciais em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho, que perfazem uma contingência de R\$ 5.621.717.802,23 (cinco bilhões, seiscentos e vinte e um milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e dois reais e vinte e três centavos) - contingências do contencioso cível, tributário e trabalhista.

Sendo que destes processos, para dar ciência da gravidade da situação, cabe registrar que até o momento já houve penhora de R\$ 190.281.013,85 (cento e noventa milhões, duzentos e oitenta e um mil, treze reais e oitenta e cinco centavos), produto resultante de apenas três processos, 0004313-64.2021.8.19.0001, 0145929-57.2003.8.19.0001 e 0102063-72.1998.8.19.0001.

Informação esta sem considerar a possível eventual penhora de R\$ 441.312.724,52 (quatrocentos e quarenta e um milhões, trezentos e doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) a ser realizada no processo nº 0082601-90.2002.8.19.0001, envolvendo a CEDAE e a Associação dos Moradores e Amigos do TIJUCAMAR e Jardim Oceânico (AMAR), que atualmente está sendo evitada pela CEDAE com uma tentativa de parcelamento do valor incontroverso de R\$ 111.049.549,41 (cento e onze milhões, quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavo) indicado pela Companhia, para impedir uma determinação de penhora do valor integral executado atualizado.

Dessarte, não restou alternativa à CEDAE senão insistir para que fosse procedido o ingresso com a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com o intuito de reparar as lesões praticadas na via judicial e injustamente suportadas pela CEDAE nas decisões judiciais oriundas da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, as quais denegam a submissão dos débitos da CEDAE ao regime dos precatórios, desrespeitando, assim, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na matéria e impedindo a adequada e contínua prestação do serviço público, além de, reiteradamente, lesionar preceitos fundamentais.

Portanto, resta necessário reconhecer em âmbito nacional, perante o Supremo Tribunal Federal, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a impossibilidade de utilização de valores

mantidos em contas bancárias da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) para bloqueio, penhora ou quaisquer atos judiciais de constrição em processos judiciais, ante a flagrante violação a preceitos constitucionais fundamentais, notadamente o do regime dos precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, é notório que a CEDAE é a maior interessada na obtenção o quanto antes de um provimento jurisdicional favorável a fim de que seja aplicável o regime de precatórios para a Companhia.

Contudo, ainda que a CEDAE seja a maior interessada, ela não detém legitimidade para ingressar por si só com a referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, motivo pelo qual, por se tratar de processo de controle objetivo de constitucionalidade (ADIN, ADIN-O, ADC e ADPF) no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Governador do Estado do Rio de Janeiro representado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro foi o requerente da ADPF 1.090/RJ.

Neste giro, considerando que a CEDAE pretende manifestar formalmente o seu interesse de ingressar na discussão da referida ADPF 1.090, a fim de que, conjuntamente com a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro seja defendida a tese de aplicabilidade do regime de precatório em favor da Companhia, é imperioso que seja realizada a contratação de um escritório de advocacia com notória especialização na matéria e atuação em outros processos de controle objetivo de constitucionalidade (ADIN, ADIN-O, ADC e ADPF) no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que será capaz inclusive de diligenciar junto à Suprema Corte em Brasília.

Evidente que a discussão na seara de processos de controle objetivo de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especificamente em sede de ADPF, é uma atuação estratégica e singular, demandando uma atenção especial do próprio escritório de advocacia que estiver patrocinando o caso em favor da CEDAE, justificando-se a excepcionalidade da dispensa de licitação.

Ressalte-se que no bojo da própria ADPF n° 1.090/RJ, objeto do presente termo de referência, já existe uma resposta negativa de ofício do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, após um pedido de esclarecimentos do Ministro Relator Cristiano Zanin, em que o Presidente do TJRJ enfatizou veementemente que a CEDAE não faz jus a receber a aplicação do regime de precatórios, de modo que a liminar deve ser imediatamente indeferida e rejeitados os pedidos formulados na ADPF, destacando que a Companhia não faz jus a aplicação do regime de precatórios.

Sendo que além da manifestação negativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Advocacia Geral da União também asseverou que a ADPF deve ser julgada improcedente, com a rejeição dos pedidos formulados.

Assim sendo, como já existem duas posições contrárias à aplicação do regime de precatórios em favor da CEDAE, é imprescindível que a Companhia contrate um escritório com notória especialização em processos dessa seara, capaz de modificar a situação atual e conseguir, principalmente,

uma liminar para que sejam imediatamente cessadas quaisquer medidas constritivas sobre verbas da empresa, a exemplo de bloqueios on-line ou penhoras, ao menos até o julgamento definitivo da ADPF.

Evidente então a necessidade de um escritório de advocacia com notória especialização em processos de controle objetivo de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que é o caso do escritório ora possível futuro contratado.

Escritório este que já atuou em mais de 60 (sessenta) outros processos objetivos de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, dos quais 11 (onze) são ADPFs, sendo imprescindível pontuar a ADPF n. 893/DF, em que o escritório foi vitorioso em questão envolvendo veto presidencial extemporâneo, uma causa de relevante impacto nacional que abrangeu até mesmo o Presidente da República.

É imperioso destacar também que os advogados que compõem o escritório são bem capacitados e possuem em sua vasta maioria pós de graduação e estão finalizando Mestrado no Brasil e no exterior (Universidade de Lisboa, Portugal).

E como se não bastasse, um dos principais advogados do escritório é um ex Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ex Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ex Presidente do Instituto dos Advogados do Distrito Federal, Conselheiro da Câmara de Arbitragem Empresarial do Brasil e Membro da Comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, o que comprova a possibilidade de penetração na Suprema Corte para lutar pelos interesses da CEDAE na ADPF n° 1.090/RJ.

Ademais, é necessário apontar que em outras Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental movidas por outras sociedades de economia mista da Federação acerca da aplicação do regime de precatórios, ADPFs n° 513/MA e 616/BA, em situação análoga a da CEDAE só que de outros Estados, o Supremo Tribunal Federal autorizou o ingresso de terceiros interessados no feito a fim de que houvesse a pluralização e ampliação do debate, de modo que a pretensão de ingresso da CEDAE na ADPF n° 1.090/RJ não é inovadora e pretende seguir a linha de outros precedentes da Suprema Corte.

Conclui-se então que é razoável a dispensa de licitação em apreço para a contratação direta de escritório de advocacia especializado em processos envolvendo controle objetivo de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal e que possui em seu corpo de advogados até mesmo um ex Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Membro da Comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal.

Assim, considerando que os preços praticados pelo referido escritório de advocacia estão de acordo com demais casos análogos ao presente, somando-se ao faturamento do escritório que comprova se tratar de escritório de grande porte e que costumeiramente atua em ações judiciais de grande relevância, inclusive em mais de 60 (sessenta) outros processos objetivos de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, dos quais 11 (onze) são ADPFs, havendo em seu corpo de advogados um ex Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ex Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do

Ceará e Membro da Comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, o que certamente impacta no valor de qualquer eventual proposta para toda e qualquer prestação de serviço do escritório, entende-se que a proposta apresentada é vantajosa para a Companhia, em que pese a contratação direta.

Por fim, cabe apontar que a ADPF nº 1.090 já está em curso na Suprema Corte, atualmente aguardando um parecer da Procuradoria Geral da República após pedido de manifestação do Ministro Relator Cristiano Zanin, de forma que a decisão acerca da liminar requerida está na iminência de ocorrer, motivo pelo qual a presente contratação direta precisa ser realizada em **caráter de urgência**, pois precisamos requerer o ingresso no feito e despachar com o Ministro antes da prolação da decisão.

#### *2.1. Motivo da contratação;*

*A contratação, portanto, mostra-se necessária para a defesa da Companhia por um escritório especializado em processos envolvendo controle objetivo de constitucionalidade, de alta penetração na Corte Suprema, capaz de sustentar, distribuir memoriais e despachar com todos os Ministros envolvidos no julgamento da ADPF nº 1.090/RJ.*

#### *2.2. Benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;*

*Espera-se que com a contratação do escritório especializado a tese defendida pela CEDAE acerca da aplicabilidade do regime de precatório judicial previsto no artigo 100 da CRFB/88 seja devidamente apresentada, sustentada e defendida perante os Ministros envolvidos no julgamento da ADPF nº 1.090/RJ, de modo que seja obtido um julgamento favorável em favor da Companhia que impeça a utilização de valores mantidos em suas contas bancárias para bloqueio, penhora ou quaisquer atos de constrição em processos judiciais.*

#### *2.4. Natureza do serviço, se continuado ou não;*

*Serviço continuado a ser prestado até o efetivo trânsito em julgado da ADPF nº 1.090/RJ.*

#### *2.5. Definição se a natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei 10.520, de 2002.*

*O objeto não é comum.*

#### *2.6. a justificativa da Inexigibilidade ou dispensa de licitação, quando for o caso;*

*Pela especificidade, sensibilidade, relevância, repercussão e impacto financeiro buscou-se prestador de serviços que possuísse especialização e experiência em processos de grande repercussão envolvendo o Supremo Tribunal Federal, especialmente processos objetivos de controle de constitucionalidades, com a sustentação, despacho e distribuição de memoriais junto aos Ministros envolvidos no julgamento da ADPF nº 1.090/RJ*

*Frise-se que, nos termos do artigo 30 da Lei 13.303/2016, a contratação direta será feita quando:*

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

**II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

**e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

### 3- ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

**Prestação de serviços de advocacia com patrocínio**, acompanhamento e defesa dos interesses da empresa perante a Arguição de Decumprimento de Preceito Fundamental nº 1.090/RJ, incluindo acompanhamento, informe de prazos, manifestação, apresentação de memorial, despacho, sustentação oral e demais providências necessárias para o prosseguimento da ADPF nº 1.090/RJ, até o trânsito em julgado definitivo.

### ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Item	Código IFS	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANT
	201601006	Contratação de Escritório de Advocacia especializado para a representação judicial e assessoramento jurídico na ADPF nº 1.090/RJ.		

### 4- CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

*Pela especificidade, sensibilidade, relevância, repercussão e impacto financeiro buscou-se prestador de serviços que possuísse especialização e experiência em processos de grande repercussão envolvendo o Supremo Tribunal Federal, especialmente processos objetivos de controle de constitucionalidades, com a sustentação, despacho e distribuição de memoriais junto aos Ministros envolvidos no julgamento da ADPF nº 1.090/RJ*

Frise-se que, nos termos do artigo 30 da Lei 13.303/2016, a contratação direta será feita quando:

*Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)*

**II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

## **5- TIPO DE CONTRATAÇÃO E REGIME/FORMA DE EXECUÇÃO/FORNECIMENTO:**

### **5.1. (x) SERVIÇO:**

5.1.2. (\_\_\_) de natureza contínua ou (x) de escopo;

5.1.3. (\_\_\_) com mão de obra alocada ou (x) sem mão de obra alocada;

5.1.4. (\_\_\_) regime de execução por preço unitário; (\_\_\_) Regime de execução por preço global; ou (x) Regime de execução por tarefa.

### **5.2. (\_\_\_) AQUISIÇÃO:**

5.2.1. (\_\_\_) forma de fornecimento integral; (\_\_\_) forma de fornecimento parcelada; ou (\_\_\_) forma de fornecimento contínua

## **6. PRAZO DE ENTREGA DO BEM OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

*O prazo de vigência do contrato será até o trânsito em julgado definitivo da ADPF nº 1.090/RJ.*

## **7- LOCAL DE EXECUÇÃO OU ENTREGA DO BEM:**

*A execução do contrato se dará mediante atuação perante o Supremo Tribunal Federal com relação a ADPF nº 1.090/RJ.*

## **8- CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO**

Aceitação provisória dispensada conforme item 1.2.7 da Ordem de Serviço "E" nº

## **9- PRAZO E CONDIÇÕES DE GARANTIA, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO PRODUTO OU SERVIÇO**

*Não aplicável, conforme item 3 da Ordem de Serviço nº 14.927 de 5 de dezembro de 2017, ressaltando que a maior parcela dos honorários será paga no caso de êxitos nas ações.*

## **10 - FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

10.1. *Pró-labore* de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que serão pagos em até 15 (quinze) dias úteis a contar da assinatura do contrato;

10.2. Honorários contratuais de êxito no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vencíveis no caso de deferimento do provimento cautelar (monocrático *ad referendum* ou colegiado) no sentido de suspensão, até o julgamento do mérito da ADPF, de quaisquer medidas de execução judicial contra a CEDAE que impliquem ou possam implicar bloqueio, penhora e liberação de valores constantes das contas bancárias da última, à revelia do regime previsto no artigo 100 da CF/88, com a consequente determinação de devolução/desbloqueio destes valores.

10.2.1 Caso a referida decisão, com os efeitos descritos no item 10.2, for proferida em caráter monocrático *ad referendum* do colegiado, serão devidos honorários a título de êxito no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vencíveis quando da prolação da decisão monocrática, e R\$ 1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na hipótese de confirmação da decisão cautelar pelo colegiado, vencíveis quando do referido julgamento colegiado favorável;

10.3. Honorários contratuais de êxito no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) vencíveis no caso de deferimento de provimento definitivo na ADPF no sentido de reconhecer, como eficácia erga omnes e efeito vinculante, a aplicabilidade do regime do art. 100 da CRFB/88 em prol da CEDAE e, por consequência, de declarar a impossibilidade de utilização de valores mantidos em suas contas bancárias para bloqueio, penhora ou quaisquer atos de constrição em processos judiciais.

10.4. Os honorários mencionados nos itens 10.2 e 10.3 serão cumulativos caso o Pleno do Supremo Tribunal Federal eventualmente converta a sessão do julgamento do provimento cautelar em sessão de julgamento do próprio mérito e dê provimento ao pedido definitivo da ADPF.

10.5. Os honorários acima descritos nos itens 10.2 e 10.3 poderão ser parcelados pela CEDAE em até 03 (três) parcelas mensais iguais e sucessivas.

## **11- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

*Constituem Obrigações do Contratado:*

A. *Conduzir os serviços de acordo com as normas legais e prover os serviços ora contratados, com pessoal adequado e capacitado, devidamente aprovado pela CEDAE, mantendo no local dos serviços, preposto para prover o que disser respeito à regular execução dos serviços;*



- B. Prestar, sem quaisquer ônus para a CEDAE, os serviços necessários à correção e revisão de falhas ou defeitos verificados no trabalho, sempre que a ela imputáveis;*
- C. Responder pelos serviços que executar, na forma do ato convocatório e da legislação aplicável;*
- D. Não divulgar nem fornecer a terceiros dados ou informações referentes aos serviços executados para a CEDAE, salvo com autorização expressa e por escrito do mesmo;*
- E. Solicitar à CEDAE, em prazo hábil e por escrito, as providências que dependam de sua atuação, relativas a ADPF nº 1.090/RJ;*
- F. Responsabilizar-se pelo recolhimento de todos os tributos incidentes sobre o objeto do presente contrato;*
- G. Somente atender às recomendações de natureza técnica ou geral emanadas da CEDAE;*
- H. Não patrocinar causas que tenham como interessadas partes que estejam em litígio com a CEDAE;*
- I. Não emitir parecer de interesse conflitante com o da CEDAE para outro cliente;*
- J. Empregar o necessário zelo, correção, celeridade e exatidão no trato de qualquer interesse da CEDAE, sob seus cuidados profissionais;*
- K. Modificar a prestação de serviço de acordo com as solicitações feitas pela CEDAE, caso a Companhia entenda que certos tópicos imprescindíveis não foram devidamente abordados;*
- L. Cumprir fielmente o contrato, de forma que os serviços avençados sejam realizados com esmero e perfeição;*
- M. Executar todos os serviços propostos, assumindo inteira responsabilidade pela execução dos mesmos;*
- N. Fornecer todo e qualquer material necessário à execução dos serviços contratado;*
- O. Assumir inteira responsabilidade cível e administrativa por quaisquer danos e prejuízos oriundos de omissões ou atos praticados por seus empregados e prepostos, durante a execução do contrato;*
- P. Arcar com todos os custos relacionados com o seu pessoal, necessários à perfeita execução dos serviços, cabendo-lhe efetuar todos os pagamentos devidos bem como os encargos previstos na legislação trabalhista, previdenciária, fiscal, seguros e quaisquer outros não mencionados;*
- Q. Providenciar, por sua conta e às suas expensas todos os seguros exigidos por lei;*
- R. Responder às solicitações, elaborar relatórios, enviar representante sempre que solicitado pela Contratante;*
- S. Manter a Contratante informada sobre o desenvolvimento de seus serviços;*
- T. Demonstrar, quando possuir mais de 100 empregados alocados a, o cumprimento do regime de quotas previsto na Lei Federal 8213/1991 e Lei Estadual 7258/2016;*
- U. Restituir valores recebidos da contratante e arcar com multa de 10% sobre os valores recebidos da contratante, em caso de rescisão pelo contratado antes do trânsito em julgado da ADPF nº 1.090/RJ*

## **12- FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO**

Formalização do Contrato.

### 13 - INDICAÇÃO DE EMPREGADOS PARA GERENTE DO CONTRATO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

A comissão de Fiscalização do Contrato será composta por Ricardo Cavalcante Pereira, Matrícula 8-000971-3, na qualidade de Presidente, Ayrton Ribeiro de Oliveira, Matrícula 0-019744-7 e Daniela Bezerra de Menezes Uliana, Matrícula 0-019076-6. A Gerência do Contrato será exercida pela Advogada Fernanda Tito Costa, Matrícula 0-019458-6.

Rio, 05/12/2023

Rafael de Amorim Lima  
Gerente de Contencioso Cível

Ricardo Cavalcante Pereira  
Assessor da DJU

Autorizo a abertura do processo para contratação direta nos termos do presente formulário e da documentação a ele anexa.

Rio de Janeiro, 05/12/2023

Diogo Mentor Mattos Rocha  
Diretor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Mentor Mattos Rocha, Diretor Jurídico**, em 05/12/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Amorim Lima, Gerente**, em 05/12/2023, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Elias Bernacchi, Assessora**, em 05/12/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Cavalcante Pereira, Assistente**, em 05/12/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **64577276** e o código CRC **A4FA1F5C**.

Referência: Processo nº SEI-150001/029015/2023

SEI nº 64577276

Avenida Presidente Vargas, 2655 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-030  
Telefone:

De Brasília/DF para Rio de Janeiro/RJ, 25 de outubro de 2023.

**Aos M.D. Representantes da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE.**

---

**Assunto:** Proposta de honorários advocatícios para patrocínio e acompanhamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADFP 1.090/RJ, atualmente corrente no Supremo Tribunal Federal – STF.

## *Das considerações iniciais*

---

Ilmos. Representantes da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE,

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE solicitou, ao escritório OLIVEIRA, MORAES & SILVA, proposta de honorários para o patrocínio e o acompanhamento, em prol da Solicitante, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADFP 1.090/RJ, atualmente corrente no Supremo Tribunal Federal – STF.

Para tanto, primeiramente, a ora Solicitante prestou os seguintes esclarecimentos.

Informa que é sociedade de economia mista, com 99,9996% do seu capital social pertencente ao Estado do Rio de Janeiro.

Quanto a suas atividades, assevera que:

- (i) Presta serviço público essencial de saneamento básico, em caráter não concorrencial e sem finalidade lucrativa primária;
- (ii) Até 2021, em sua área de atuação, detinha exclusividade no serviço de captação, adução e tratamento da água bruta (*upstream*), bem como no serviço de esgotamento sanitário em todas as suas etapas e distribuição de água potável (*downstream*).
- (iii) A despeito da privatização de 2021, continua com a exclusividade no serviço de *upstream*.
- (iv) Ademais, permanece prestando os serviços de *downstream* naqueles Municípios que optaram por manter o serviço público sob a responsabilidade da estatal. Mesmos nesses casos, não atua em regime de concorrência, dando apenas continuidade à exploração em regime de monopólio.

Aduz que, considerando ser sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, próprio do Estado e em regime não concorrencial, faz jus ao regime de precatórios do art. 100 da CF/1988 para pagamento de seus débitos judiciais, conforme precedentes do STF.

Não obstante, noticia que o entendimento reiterado da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal com competência no Estado do Rio de Janeiro é no sentido de não aplicabilidade do art. 100 da CF/1988 em prol da Solicitante, com a consequente determinação de diversas constrições de valores mantidos em suas contas bancárias, comprometendo a consecução do seu objeto social.

Diante de tal quadro, segundo a Solicitante, o Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, ingressou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 1.090/RJ junto ao STF, na qual, a partir das razões acima e de precedentes da Suprema Corte, requereu:

- (i) Em caráter cautelar, a suspensão, até o julgamento do mérito da ADPF, de quaisquer medidas de execução judicial contra a CEDAE que impliquem ou possam implicar bloqueio, penhora e liberação de valores constantes das contas bancárias da última, à revelia do regime previsto no artigo 100 da CF/88, com a consequente determinação de devolução/desbloqueio destes valores; e
- (ii) Em caráter definitivo, o reconhecimento, *erga omnes* e vinculante, da aplicabilidade do regime do art. 100 da CF/1988 em prol da CEDAE e, por consequência, seja declarada a impossibilidade de utilização de valores mantidos em suas contas bancárias para bloqueio, penhora ou quaisquer atos de constrição em processos judiciais.

Encerrando seus esclarecimentos prévios, a Solicitante informa que a ADPF 1.090/RJ restou distribuída à relatoria do Ministro CRISTIANO ZANIN, o qual, em 04/10/2023, antes de decidir qualquer provimento cautelar, na forma do art. 5º da Lei Federal n. 9.882/1999, decidiu pelas seguintes providências:

- (i) Requisitou informações aos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;
- (ii) Requereu informações à própria CEDAE, “em especial no que concerne às atividades atualmente desempenhadas, com maiores elementos sobre a desestatização apontada pelo autor, cabendo-lhe indicar, ainda, se atua em regime concorrencial em parte ou totalidade das atividades e se desempenha os serviços com ou sem finalidade lucrativa primária”; e
- (iii) Após as providências acima, determinou vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação.

Neste diapasão, a atuação do escritório ora signatário se daria no acompanhamento e no patrocínio da ADPF 1.090/RJ, em nome e na defesa dos interesses da ora Solicitante, seja quanto ao provimento cautelar, seja quanto ao pleito definitivo.

## Da proposta

---

O escritório OLIVEIRA, MORAES & SILVA esclarece que detém a expertise necessária para a prestação do serviço para o qual a CEDAE solicita proposta.

O escritório ora signatário patrocinou e patrocina dezenas de processos de controle objetivo de constitucionalidade (ADIN, ADIN-O, ADC e ADPF) no âmbito do Supremo Tribunal Federal, alguns casos com notória repercussão social, jurídica e econômica.

A título ilustrativo, citam-se:

- (i) ADI 5.090/DF, em que se questiona os critérios de correção do FGTS, chamado por alguns veículos de mídia especializada como a “tese do século”<sup>1</sup>;
- (ii) ADI 5.586/DF, em que se questiona as restrições do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) da Lei Federal 13.254/2016;<sup>2</sup>
- (iii) ADI 6.352/DF, em que se questionou dispositivos da MP nº 927/2020, que autorizava empregadores a adotarem medidas excepcionais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus;<sup>3</sup>
- (iv) ADI 7.153/DF, em que se questionou a redução das alíquotas em relação aos produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus;<sup>4</sup> e
- (v) ADPF 1.051/DF, em que se requer a suspensão e a revisão de multas estabelecidas nos acordos de leniência celebrados entre o Estado e empresas no âmbito da Operação Lava-Jato.<sup>5</sup>

Ainda como subsídio para a presente proposta, seguem, em anexo, os currículos resumidos dos sócios e dos consultores do escritório OLIVEIRA, MORAES & SILVA que atuaram nos feitos acima e que serão disponibilizados para a consecução do serviço solicitado pela CEDAE em caso de eventual contratação.

Feitas as ponderações acima, **para a atuação específica na ADPF 1.090/DF:**

---

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-mai-07/stf-adia-julgamento-adi-indice-correcao-fgts>

<sup>2</sup> <https://valor.globo.com/legislacao/valor-juridico/coluna/stf-decisao-sobre-repatriacao-pode-desencadear-serie-de-acoas-criminais.ghtml>

<sup>3</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/325770/stf--suspenso-trecho-da-mp-927-que-nao-considera-coronavirus-doenca-ocupacional>

<sup>4</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/08/5028017-moraes-concede-nova-vitoria-a-zona-franca-de-manaus-e-suspende-reducao-de-ipi.html>

<sup>5</sup> <https://veja.abril.com.br/brasil/acao-no-stf-pode-suspender-acordos-de-leniencia-com-impacto-de-r-30-bi>

- I – Serão devidos honorários a **título de *pro labore***, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), vencíveis em até 30 (trinta) dias após o protocolo da petição de pedido de admissão da CEDAE nos autos;
- II – Serão devidos honorários, a **título de êxito**, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vencíveis no caso de deferimento de provimento cautelar (monocrático *ad referendum* ou colegiado) no sentido de suspensão, até o julgamento do mérito da ADPF, de quaisquer medidas de execução judicial contra a CEDAE que impliquem ou possam implicar bloqueio, penhora e liberação de valores constantes das contas bancárias da última, à revelia do regime previsto no artigo 100 da CF/88, com a consequente determinação de devolução/desbloqueio destes valores. Caso a referida decisão, com os efeitos descritos no presente item, for proferida em caráter monocrático *ad referendum* do colegiado, serão devidos honorários a título de êxito no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vencíveis quando da prolação da decisão monocrática, e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na hipótese de confirmação da decisão cautelar pelo colegiado, vencíveis quando do referido julgamento colegiado favorável;
- III – Serão devidos honorários, a **título de êxito**, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vencíveis no caso de deferimento de provimento definitivo na ADPF no sentido de reconhecer, como eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a aplicabilidade do regime do art. 100 da CF/1988 em prol da CEDAE e, por consequência, de declarar a impossibilidade de utilização de valores mantidos em suas contas bancárias para bloqueio, penhora ou quaisquer atos de constrição em processos judiciais.
- IV – Os honorários II e III acima serão cumulativos caso o Pleno do STF eventualmente converta a sessão do julgamento do provimento cautelar em sessão de julgamento do próprio mérito e dê provimento ao pedido definitivo da ADPF.
- V – Os honorários II e III acima descritos poderão ser parcelados pela solicitante em até 03 (três) parcelas mensais iguais e sucessivas.
- VI – As despesas com deslocamento (aéreo e/ou terrestre), alimentação, hospedagem, taxas e custas processuais necessárias à condução dos serviços correrão por conta do Contratado.
- VII – A atuação do escritório se daria no âmbito do STF.

Atenciosamente,

**André Vilhena**

**Rodrigo Molina**

**ANEXO:**

**CURRÍCULOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇO (SÓCIOS E CONSULTORES) DO ESCRITÓRIO OLIVEIRA, MORAES & SILVA DISPONÍVEIS PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA SOLICITADA PELA CEDAE:**

**I – ALYSSON SOUSA MOURÃO, OAB/DF 18.977**

**A) FORMAÇÃO ACADÊMICA:**

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Artigo: “Da não incidência do art. 261, § 4º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro nos procedimentos de outorga de uso de recursos hídricos para produção de energia elétrica” in Rocha, Fábio Amorim (coord). Temas relevantes no direito de energia elétrica – volume 1. Rio de Janeiro: Synergia, 2012.

Artigo: “A constitucionalidade da resolução do Senado Federal 13, de 25.04.2012” in Revista tributária e de finanças públicas, v. 21, n. 110, p. 69-94, maio/jun. 2013.

Artigo: “A constitucionalidade da destinação da contribuição sindical às centrais sindicais” in Revista tributária e de finanças públicas, v. 19, n. 101, p. 125-139, nov./dez. 2011.

**B) EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:**

2005 até a presente data – Procurador do Distrito Federal.

2003 a 2005 – Procurador Federal.

2008 – 2011 – Sócio no escritório Cedraz Oliveira, Moraes & Silva Advogados.

2011 até a presente data – Consultor do Oliveira, Moraes & Silva Advogados.

**C) TRABALHOS JURÍDICOS:**

“Da não incidência do art. 261, § 4º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro nos procedimentos de outorga de uso de recursos hídricos para produção de energia elétrica” in ROCHA, Fábio Amorim (coord). Temas relevantes no direito de energia elétrica – volume 1. Rio de Janeiro: Synergia, 2012.

“A constitucionalidade da resolução do Senado Federal 13, de 25.04.2012” in Revista tributária e de



finanças públicas, v. 21, n. 110, p. 69-94, maio/jun. 2013.

“A constitucionalidade da destinação da contribuição sindical às centrais sindicais” in Revista tributária e de finanças públicas, v. 19, n. 101, p. 125-139, nov./dez. 2011.

**II – ANDRÉ DE VILHENA MORAES SILVA, OAB/DF 50.700**

**A) FORMAÇÃO ACADÊMICA:**

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto de Direito Público – IDP.

Mestrando em Direito Civil pela Universidade de Brasília – UnB.

**B) EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:**

2018 até a presente data – Sócio do Oliveira, Moraes & Silva Advogados.

**C) TRABALHOS JURÍDICOS:**

Co-autor do livro “Ensaio sobre a Filosofia do Direito”, publicado pela Lumen Juris.

Co-autor do livro “Ensaio Inaugurais de Direito Público”, publicado pela Numa Editora

**III – RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA, OAB/DF 28.438**

**A) FORMAÇÃO ACADÊMICA:**

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Bacharel em Ciência Política pela Universidade de Brasília-UnB.

Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa, Portugal.

Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela Escola Superior de Advocacia do Distrito Federal- ESA/DF.

**B) EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:**

2009 até a presente data – Sócio do Oliveira, Moraes & Silva Advogados.

**IV – DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO, OAB/DF 36.042**

**A) FORMAÇÃO ACADÊMICA:**

Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Brasília – IESB.

Pós-Graduado em Direito Público, com especialização em Direito, Constituição e Estado pelo Instituto Sui Juris.

Pós-Graduando em Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia – ESA.

**B) EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:**

2012 – 2015 – Advogado associado, Assessor e Consultor jurídico do Santos, Carvalho e Araújo Advogados Associados

2015 até a presente data – Advogado associado, Assessor e Consultor jurídico do Oliveira, Moraes & Silva Advogados.

2019 - Consultor jurídico da TV Justiça – Supremo Tribunal Federal.

**V - FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS, OAB/DF 12.742**

**A) FORMAÇÃO ACADÊMICA:**

CURSO SUPERIOR: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, onde obteve o grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, em 1959.

CURSO CIENTÍFICO: Colégio Arnaldo em Belo Horizonte/MG. (1952/1954).

CURSO GINASIAL: Ginásio São Luiz Gonzaga em Parnaíba/PI. (1947/1951).

**B) EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:**

**Atividades profissionais:**

ADVOGADO inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seções do Ceará e, atualmente, do Distrito Federal, sob o nº. 12.742.

DESEMBARGADOR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, de 1982 a 1989.

MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 18.05.89 a 18.03.96.

ADVOGADO, consultor e parecerista na área de obrigações cíveis e administrativas, de direito processual civil, e atuante no contencioso perante os tribunais superiores (STF e STJ), e na área de arbitragem comercial, com atuação como árbitro em arbitragens realizadas na CCI, CAMARB, FGV, FIESP, CAM-CCBC e CEBRAMAR.

### **Atividades decorrentes da profissão:**

MEMBRO da Comissão de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (1994/1996).

MEMBRO da Comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal (1996).

CONSELHEIRO da Câmara de Arbitragem Empresarial do Brasil – CAMARB.

PRESIDENTE do Instituto dos Advogados do Distrito Federal (triênio 2018/2020).

### **Atividades de magistério:**

PROFESSOR TITULAR da cadeira de Legislação Tributária da antiga Escola de Administração do Ceará, hoje Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade do Estado do Ceará, desde 1964.

PROFESSOR convidado da cadeira de Direito Comercial da Universidade de Brasília (1990/1997).

PROFESSOR convidado para ministrar a disciplina Contratos (Contratos Comerciais e Contratos Bancários), no curso de Pós-Graduação em Direito Econômico, na Fundação Getúlio Vargas, em Brasília, nos anos de 1998 e 1999.

### **Entidades a que pertence:**

- Associação Brasileira de Direito Financeiro.
- Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB.
  
- Instituto dos Magistrados Cearenses.
  
- Instituto dos Advogados do Distrito Federal - IADF

**C) TRABALHOS JURÍDICOS:****ARTIGOS:**

- IMUNIDADE E ISENÇÃO, artigo de doutrina pub. na “Rev. da Faculdade de Direito”, da UFCE, vol. XVIII, Fortaleza, 1964, págs. 221/230, 1964.
- MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, artigo de doutrina pub. na “Rev. de Direito da Procuradoria Geral do Estado”, n. 01, Fortaleza, maio de 1979, págs. 17/33 e na Rev. Forense, Rio, 267/421-428.
- DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA AÇÃO CAUTELAR, artigo de doutrina pub. pela “Rev. Jurídica”, vol. 102, pág. 9 a 24, nov/dez, 1983.
- AUTONOMIA DO PROCEDIMENTO CAUTELAR, artigo de doutrina pub. na “Rev. da Faculdade de Direito”, da UFCE, vol. XXIV/2 de 1983, Fortaleza, págs. 75/90, e na Rev. “Jurisprudência e Doutrina”, 129, Fortaleza, págs. 9/21.
- ATIVIDADE JURISDICIONAL- PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS, artigo de doutrina, publicado na “Revista de Processo”, vol. 58, São Paulo, RT, págs. 135 a 149 e em várias revistas especializadas.
- ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO E COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (Ações Originárias e Recursos), artigo de doutrina, publicado na “Revista de Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais”, vol. 34/37, págs. 35 a 53, 1988, e na Revista de Processo, vol. 57, págs. 74 a 89.
- RECURSO ESPECIAL - VISÃO GERAL, artigo de doutrina, publicado no Boletim Informativo do STJ, na “Rev. de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará”, vol. 1, n. 1, págs. 19 a 37, 1989, na Jurisprudência Mineira, vol. 108, págs. 1 a 15, 1989, na “Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo”, n. 31, págs. 183 a 202, junho 1989, e na “Revista de Processo”, vol. 56, págs. 122 a 134.
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - in “A Nova Ordem Constitucional - Aspectos Polêmicos”, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1989, págs. 241 a 256.
- ESTRUCTURA DEL PODER JUDICIAL Y COMPETENCIA DE LOS TRIBUNALES SUPERIORES, artigo de doutrina publicado na Revista del Centro de Estudios de Derecho Procesal, “Temas Procesales” nº 12 (mayo, 1991), Medellín, Colombia.
- ACTIVIDADE JURISDICCIONAL - artigo de doutrina publicado na Revista del Centro de Estudios de Derecho Procesal, “Temas Procesales” nº 13 (octubre, 1991), Medellín, Colombia.
- O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMO ELEMENTO DE ESTABILIZAÇÃO DO DIREITO TRIBUTÁRIO - in “Boletim ADCOAS, Informações Jurídicas e Empresariais: Legislativo”, n. 22, págs. 736 a 740, agosto 1991.
- A LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM “SHOPPING CENTERS” - in “AJURIS”, n. 5, págs. 189 a 211, julho, 1992, e outras revistas.
- PODER GENERAL DE CAUTELA - artigo de doutrina publicado na Revista del Centro de Estudios de Derecho Procesal, “Temas Procesales” nº 15 (noviembre, 1992), Medellín, Colombia.
- L’INFLUENCE DU DROIT FRANÇAIS DANS LA JURISPRUDENCE DU TRIBUNAL SUPÉRIEUR DE JUSTICE, trabalho incluído na publicação “La Circulation du Modèle Juridique Français” (Journées franco-italiennes), Travaux de l’ Association Henri Capitant, Tome XLIV, Paris, 1993.
- “LEASING” - QUESTÕES CONTROVERTIDAS, in “AJURIS”, vol. 66, págs. 19 a 38, março 1966 e outras revistas.
- RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROBATÓRIO, Parecer in “Revista de Processo”, vol. 85, São Paulo, RT, out/dez, 1996, págs. 280/291.

- AGORA A ARBITRAGEM: NOVA DISCUSSÃO DE UM VELHO TEMA - in “Revista da Associação Cearense de Magistrados”, Ano IV, n. 04, set, 1995, págs. 45 a 51.
- CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ARBITRAGEM E SEU REORDENAMENTO, in “Revista de Processo”, vol. 85, São Paulo, RT, 1997.
- OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ARBITRAGEM, artigo in Themis, “Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará”, vol. 2, 1998, pub. em Universitas/Jus, Revista da UNICEUB, n. 3, jan/jun, 1999 e “ARBITRAGEM Lei brasileira e praxe internacional”, obra coletiva coordenada por Paulo Borba Casela, Editora LTr., São Paulo, 1999.
- REGIME TRIBUTÁRIO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS MOBILIÁRIOS, palestra feita no TRF 5ª. Região, Recife/PE, em Simpósio sobre Direitos dos Valores Mobiliários, e publicada pelo TRF 5a., 1997.
- OS PLANOS ECONÔMICOS E O DIREITO ADQUIRIDO, in “Revista de Direito RENOVAR”, n. 10, Rio de Janeiro, jan/abr, 1998.
- O CONTRATO DE HIPOTECA COMO TÍTULO EXECUTIVO, in “Revista do Instituto dos Magistrados do Ceará”, n. 3, jan/jun, 1998 e na coletânea “Processo de Execução e Assuntos Afins”, coordenada pela Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998.
- OS JUROS COMPENSATÓRIOS NO MÚTUO BANCÁRIO, in “Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais”, n. 2, mai/ago, 1998.
- A REGULAMENTAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS EM GARANTIA, in “Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais”, n. 4, jan/abr, 1999.
- O AGRAVO (REGIMENTAL) INTERNO NO STJ, artigo in “STJ Dez Anos a Serviço da Justiça” (doutrina), Edição Comemorativa, Brasília, 1999.
- O ERRO NA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS E O RECURSO ESPECIAL, artigo publicado na “Revista de Direito Renovar”, n.22, Rio, set/dez, 2003.
- PREQUESTIONAMENTO, artigo publicado no livro “Doutrina do Superior Tribunal de Justiça – Edição comemorativa de 15 anos”, Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2005.
- O PACTO ANTENUPCIAL E A AUTONOMIA PRIVADA, artigo publicado na obra coletiva “Família e Jurisdição”, coord. Por Eliene Ferreira Bastos e Asiel Henrique de Sousa, Ed. Del Rey, Belo-Horizonte, 2006.
- A AÇÃO REVOCATÓRIA NA NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS, artigo in “A nova lei de falências e de recuperação de empresas – Lei n 11.101/05”, obra coletiva coordenada por Paulo Penalva Santos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006.
- AS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS PRESTADAS PELAS PESSOAS CASADAS E CONVIVENTES, artigo in “Família e Jurisdição II”, obra coletiva, coord. Por Eliene Ferreira Bastos e Antonio Fernandes da Luz, Belo-Horizonte, Ed. DelRey, 2008.
- O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAS HOMOLOGAÇÕES DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS E NO CUMPRIMENTO DAS CARTAS ROGATÓRIAS (ALGUMAS REFLEXÕES), artigo publicado na BDJur – Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça, 2009.
- A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS, artigo publicado na BDJur – Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça, 2009.
- HOMOLOGAÇÃO DE “SENTENÇAS” ESTRANGEIRAS DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, artigo in “Família e Jurisdição III”, obra coletiva coordenada por Eliene Ferreira Bastos, Arnaldo Camanho de Assis e Marlouve Moreno Sampaio Santos, Belo-Horizonte, Editora Del Rey, 2.010.
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS DE ARBITRAGEM – COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.260/SP, artigo publicado na Revista Brasileira de Arbitragem, vol 29, jan/fev/mar 2011, CBar/Síntese, ps. 113/152.

- A ARBITRAGEM NO DIREITO DE FAMÍLIA, palestra publicada nos anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo-Horizonte, em 2013.
- A NACIONALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. CRITÉRIO TERRITORIALISTA DO DIREITO BRASILEIRO – COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.131.554/RJ, publicado na Revista de Arbitragem e Mediação, ano 8, vol. 30, julho-set, 2011, ps. 271/286.
- O NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÁRBITRO OU TRIBUNAL ARBITRAL, publicado no Forum Administrativo, ano 12, n.133, março, 2012 (digital).
- A JURISDIÇÃO ARBITRAL E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA COM A JURISDIÇÃO ESTATAL, artigo publicado na Revista Doutrina do STJ, comemorativa dos 30 anos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2019.
- REFLEXÕES SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, artigo publicado na Revista do Instituto dos Advogados do Distrito Federal – IADF, Edição Especial do Cinquentenário do IADF, ps.417/433, 2020.
- A ARBITRAGEM E O ÁRBITRO, artigo publicado no livro digital O Direito e Advocacia: novos tempos, editado pelo Colégio de Presidentes de Institutos de Advogados do Brasil, fevereiro de 2021.
- “DEVER DE REVELAÇÃO” DO ÁRBITRO E SEUS IMPEDIMENTOS, artigo publicado na Revista Justiça e Cidadania, nº 258, fevereiro de 2022.

## LIVROS:

- DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR E DIREITOS REAIS DE GARANTIA, livro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006 (Biblioteca de direito civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale; v. 5/ coordenação Miguel Reale, Judith Martins-Costa).
- DIREITO ARBITRAL CONTEMPORÂNEO, livro, Autores: Francisco Cláudio de Almeida Santos e Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, Editora Quartier Latin, 2020.

dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, conforme Processo Administrativo SEI nº 490002/000107/2024.

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

**I** - OBJETO: Prestação de serviços de publicidade, para publicação de Matéria Legal de Interesse do Órgão.

**II** - VIGÊNCIA: Esta Portaria terá vigência de 14/03/2024 até 31/12/2024.

**III** - De/Concedente:

UO: 65710 - Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB;  
UG: 197100 - Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB.

**IV** - PARA/Executante: 14000 - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;  
UO: 14020 - Subsecretaria de Comunicação Social e Publicidade - SUBCOM;  
UG: 390200 - Subsecretaria de Comunicação Social e Publicidade da Secretaria de Estado da Casa Civil - SUBCOM.

**V** - CRÉDITO: P. T: 65710.16.122.0002.2010;  
Natureza de Despesa: 3390;  
Fonte: 1.500.100;  
Valor: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

**Art. 2º** - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orientam os artigos 10 e 12 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e os artigos 3º e 4º, da Portaria AGE nº 10, de 14 de julho de 2023, apresentando prestação de contas final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência desta Resolução Conjunta.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO, em favor do exequente, sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

**Art. 3º** - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, com validade a contar de 14 de março de 2024, revogando as disposições em contrário.

**REGINALDO JARDIM FERREIRA**  
Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro

**NICOLA MOREIRA MICCIONE**  
Secretário de Estado da Casa Civil

**IGOR MARQUES**  
Subsecretário de Comunicação Social e Publicidade da Casa Civil

Id: 2554399

**Secretaria de Estado das Cidades****SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES**

RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 20.03.2024  
PÁGINA 39 - 1ª COLUNA

**ATO DO PRESIDENTE**

PORTARIA CEC Nº 01 DE 19 DE MARÇO DE 2024

Processo nº SEI-510001/000175/2024.

Onde se lê: "APROVA O REGIMENTO INTERNO DA 6ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES, NA FORMA QUE MENCIONA."

Leia-se: "APROVA O REGIMENTO INTERNO E CONVOCA A 6ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DAS CIDADES."

Id: 2554492

**Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor****SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****ATO DO SECRETÁRIO****\*RESOLUÇÃO SEDCON Nº 03 DE 26 DE JANEIRO DE 2024****DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS DE GESTÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo inciso II, do artigo 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pelo disposto no inciso VII e § 1º do artigo 82 da Lei Estadual nº 287, de 14/12/79 (Código de Administração Financeira do Estado do Rio de Janeiro), tendo em vista o disposto no artigo 14 do Decreto-Lei Estadual nº 239, de 21/07/75, e no Parágrafo Único do artigo 35 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 3.149, de 28/04/80, pelas demais legislações pertinentes, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-240001/000017/2024,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica delegada a competência aos servidores: ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA, Chefe de Gabinete, ID Funcional nº 5129747-7 e JORGE LUIZ NUNES DE BRITTO, Superintendente de Administração e Finanças, ID Funcional nº 2282896-6 e WESLLEY GUSTAVO AUGUSTO DE FARIA, Coordenador de Contabilidade, ID Funcional nº 5127880-4, como Ordenadores de Despesas, nos termos da legislação em vigor, todos os atos de gestão orçamentária, financeira, técnica e de gestão de pessoal, tais como:

**I** - autorização de despesas, bem como autorização das respectivas Notas de Autorização de Despesa, emissão e cancelamento de Notas de Empenho, movimentação de recursos financeiros em geral, emissão de ordens bancárias, ordens de pagamento e cheques nominativos;

**II** - autorizar a concessão de adiantamentos e diárias, aprovando ou impugnando as respectivas prestações de contas, aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor pertinente, quando for o caso;

**III** - autorizar a abertura de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, respectiva homologação, adjudicação, aceitação do objeto de contratos, bem como anulá-la ou revogá-la quando for o caso, nos termos da legislação em vigor;

**IV** - requisitar transporte de passageiros ou cargas nos termos da legislação em vigor;

**V** - assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos contratuais relacionados com as situações previstas na presente Resolução;

**VI** - emitir ordem bancária, movimentação de contas correntes bancárias, contas financeiras, transferências de recursos.

**Art. 2º** - Dê-se conhecimento imediato desta Resolução ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ, Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, nos termos do § 1º, do art. 82 da Lei nº 287/1979.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2024

**GUTEMBERG DE PAULA FONSECA**  
Secretário de Estado de Defesa do Consumidor

\*Replicada por incorreção nas originais publicadas nos D.O.s de 29/01/2024 e 06/02/2024

Id: 2554367

**SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****ATO DO SECRETÁRIO****RESOLUÇÃO SEDCON Nº 06 DE 19 DE MARÇO DE 2024****INSTITUI GRUPO DE TRABALHO DE CARÁTER TEMPORÁRIO COM A FINALIDADE DE COORDENAR AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA CRIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a publicação do Decreto nº 48.761 de 23 de outubro de 2023 e da Lei estadual nº10.181 de 17 de novembro de 2023, e o disposto no Processo SEI-240001/000089/2024

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Grupo de Trabalho na Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor, de caráter temporário, para coordenar as ações necessárias à implementação e estruturação dos meios materiais e humanos suficientes visando a criação da Escola Estadual de Defesa do Consumidor, sendo formado pelos seguintes membros:

- Gutemberg de Paula Fonseca (Coordenador);  
- Alessandro Pitombeira Carracena;  
- Rogério da Costa Pimenta;  
- Renato Gomides Dias Júnior;  
- David Anthony Gonçalves Alves;  
- Anna Thays Lobão Brasil.

**Art. 2º** - O Secretário de Estado de Defesa do Consumidor, na qualidade de Coordenador do GT, poderá requisitar o apoio de todos os órgãos da administração estadual direta e indireta para a consecução da finalidade desta Resolução, bem como indicar outros membros de notório saber e conhecimento na temática para participar das suas atividades.

**Art. 3º** - A conclusão dos trabalhos deverá se dar no prazo de até noventa dias contados da data de publicação da presente Resolução, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024

**GUTEMBERG DE PAULA FONSECA**  
Secretário de Estado de Defesa do Consumidor

Id: 2554556

**Procuradoria Geral do Estado****PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ATO DO PROCURADOR GERAL****RESOLUÇÃO PGE Nº 5034 DE 18 DE MARÇO DE 2024****ALTERA A RESOLUÇÃO PGE Nº 4981 DE 08 DE AGOSTO DE 2023.**

**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar a composição do Grupo de Trabalho para Acompanhamento da Reforma Tributária.

**Art. 2º** - O Grupo de Trabalho de que trata esta Resolução será composto pelos seguintes membros, todos Procuradores do Estado:

Nilson Furtado de Oliveira Filho, que o presidirá;  
Fabrício do Rozário Valle Dantas Leite;  
Nicola Tutungi Júnior;  
Marcos Bueno Brandão da Penha;  
Raphael Antonio Nogueira;  
Natalia Faria de Souza;  
Julia Sílvia Araújo Carneiro;  
Mariana Amarante Guimarães;  
João Paulo Melo do Nascimento;  
Daniel de Souza Vellame;  
Hugo Wilken Maurell;  
André Serra Alonso.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2024

**RENAN MIGUEL SAAD**  
Procurador-Geral do Estado

Id: 2554349

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE 20.03.2024**

**DESIGNA DANIELE AMAR BUTTNER**, Id. Funcional nº 50723014, para ter exercício no Núcleo de Saúde Mental - NUSAM, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro; Processo nº SEI-140001/015178/2024.

**DESIGNA ALESSANDRA RIBEIRO DA CUNHA MOREIRA**, Id. Funcional nº 42161401, para ter exercício no Núcleo de Saúde Mental - NUSAM, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-140001/015178/2024.

**DESIGNA ANA CLAUDIA DE SOUZA DESCHAMPS**, Id. Funcional nº 30243335, para ter exercício no Núcleo de Saúde Mental - NUSAM, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-140001/015178/2024.

**DESIGNA ANA LUCIA ARAUJO**, Id. Funcional nº 31446167, para ter exercício no Núcleo de Saúde Mental - NUSAM, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-140001/015178/2024.

**DESIGNA CLEUSMAR DA SILVA BASTOS ALMEIDA**, Id. Funcional nº 30154065, para ter exercício no Núcleo de Saúde Mental - NUSAM, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-140001/015178/2024.

**DESIGNA MARCELLE MARIA LOBO DINIS CASTRO**, Id. Funcional nº 42143330, para ter exercício no Núcleo de Saúde Mental - NUSAM, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-140001/015178/2024.

**DESIGNA VALERIA BARBOSA ARAUJO**, Id. Funcional nº 42162181, para ter exercício no Núcleo de Saúde Mental - NUSAM, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-140001/015178/2024.

**DESIGNA DEBORA FERNADES DE SOUZA**, Id. Funcional nº 31394680, para ter exercício no Núcleo de Saúde Mental - NUSAM, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, com validade a contar de 06 de março de 2024; Processo nº SEI-140001/015178/2024.

**DESIGNA LORENNIA FIGUEIREDO DE SOUZA**, Id. Funcional nº 31048595, para ter exercício no Núcleo de Saúde Mental - NUSAM, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, com validade a contar de 06 de março de 2024; Processo nº SEI-140001/015178/2024.

**DESIGNA SIMONE MENDONÇA DELGADO**, Id. Funcional nº 30585708, para ter exercício no Núcleo de Saúde Mental - NUSAM, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, com validade a contar de 06 de março de 2024. Processo nº SEI-140001/015178/2024.

**DESIGNA LARA AMBROSIO DE FRANCA E SILVA**, Id. Funcional nº 42161193, para ter exercício na Assessoria de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do Gabinete do Procurador-Geral, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, com validade a contar de 13 de março de 2024. Processo nº SEI-140001/000246/2024.

**DESIGNA ROSANA CORREIA MONTEIRO**, Id. Funcional nº 32294450, para ter exercício na Assessoria de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do Gabinete do Procurador-Geral, da Procuradoria Geral do Estado, da Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, com validade a contar de 13 de março de 2024. Processo nº SEI-140001/000246/2024.

Id: 2554608

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS****Secretaria de Estado da Casa Civil****SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL****EXTRATO DE TERMO****INSTRUMENTO:** Termo de Credenciamento SECC nº 12/2024.**PARTES:** A Secretaria de Estado da Casa Civil e Júlio Braga Sociedade Individual de Advocacia.**OBJETO:** Aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro, ex-participantes e beneficiários da PREVI-BANERJ, serão oferecidos os produtos e serviços para consignar em folha de pagamento, referente à mensalidade a título de honorários advocatícios, na forma do inciso VIII do artigo 4º do Decreto 45.563 de 27 de janeiro de 2016 e alterações.**PRAZO:** 14/03/2024 a 14/03/2025.**DATA DA ASSINATURA:** 14/03/2024.**FUNDAMENTO:** Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, em especial o Decreto nº 45.563/2016 e suas alterações, bem como a Resolução SECCG nº 19/2019.**PROCESSO Nº SEI-150001/002463/2024.**

Id: 2554509

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL****EXTRATO DE TERMO****INSTRUMENTO:** Termo de Credenciamento SECC nº 05/2024**PARTES:** A Secretaria de Estado da Casa Civil e o Renato Gomes dos Santos Sociedade Individual de Advocacia.**OBJETO:** Aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro, ex-participantes e beneficiários da PREVI-BANERJ, serão oferecidos os produtos e serviços para consignar em folha de pagamento, referente à mensalidade a título de honorários advocatícios, descrito no art.1º do Decreto nº 46.483/2019 que inseriu o inciso VII ao art.3º do Decreto nº 45.563 de 27 de janeiro de 2016.**PRAZO:** 14/03/2024 a 14/03/2025.**DATA DA ASSINATURA:** 14/03/2024.**FUNDAMENTO:** Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, em especial o Decreto nº 45.563/16 e suas alterações, bem como a Resolução SECCG nº 19/2019.**PROCESSO Nº SEI-150001/001590/2024.**

Id: 2554505

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS****EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL****INSTRUMENTO:** Contrato CEDAE nº 028/2024 (DSG).**PARTES:** A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - e a DWL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**OBJETO:** Contratação de serviços de monitoramento quantitativo e qualitativo da Ictiofauna dos Rios Queimados e Ipiranga, das Lagoas do Guandu e da Área de Influência da operação da Estação de Tratamento de Água do Guandu (ETA GUANDU), com identificação de espécies endêmicas, ameaçadas, raras, bioindicadoras, e exóticas de importância econômica, de acordo com a Portaria SEMA nº 01/1998 e Portaria MMA 148/2022 (ou outras Portarias que venham substituí-las).**PRAZO:** 24 (vinte e quatro) meses.**VALOR TOTAL:** R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).**DATA DE ASSINATURA:** 08/03/2024.**FUNDAMENTO:** Processo nº SEI-150001/020595/2023 (Pregão Eletrônico - PE nº 0002/2024 - DAD-3).

Id: 2554572

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS****EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL****INSTRUMENTO:** Contrato CEDAE nº 192/2023 (DJU).**PARTES:** A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - e o escritório de Oliveira, Moraes & Silva Advogados.**OBJETO:** O acompanhamento e a defesa dos interesses da cedae, na condição de AMICUS CURIAE, na arguição de descumprimento de preceito fundamental atualmente em curso no Supremo Tribunal Federal (ADPF 1.090/RJ).**PRAZO:** 60(sessenta) meses.**VALOR TOTAL:** R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).**DATA DA ASSINATURA:** 05/03/2024.**FUNDAMENTO:** PROCESSO Nº SEI-150001/029015/2023 (Inexigibilidade de Licitação- IL N. 004/2023).

Id: 2554573